

Consulta CGDP nº 004/18

Goiânia, 23 de agosto de 2018

Consulente: Saulo Carvalho David – Segundo Subdefensor Público-Geral

Assunto: **Consulta via memorando sobre a aplicabilidade da Recomendação CGDP nº 012/18 em relação aos recursos especiais e extraordinários**

Trata-se de consulta formulada pelo Segundo Subdefensor Público-Geral via Memorando n. 126/2018 – SSDPG/DPE-GO acerca da “*aplicabilidade da referida Recomendação às Defensorias Públicas de Atuação nos Tribunais quando da interposição ou não de Recurso Especial e do Recurso Extraordinário, especificamente se é necessária a efetiva comunicação ao assistido ou se seria bastante a comunicação à Defensoria Pública-Geral, na forma do art. 127, XII, da LC 80/1994*”, quando a interposição encontrar óbice nos Enunciados nº 7 da Súmula do STJ e nº 279 da Súmula do STF.

Em atenção à consulta formulada, esclareço que a Recomendação CGDP nº 012/18 versa sobre a necessidade de garantir aos assistidos o acesso à justiça em toda sua extensão, não só aos juízos de primeiro grau e, nesse sentido, orienta os membros da Defensoria Pública para que:

(I) adotem providências para garantir que os(as) assistidos(as) tenham ciência das decisões, sentenças e acórdãos proferidos em seu desfavor dentro do prazo recursal, para que possam manifestar o desejo ou não de recorrer, que só deve ser negado quando manifestamente incabível ou contrário aos interesses da parte;

(II) adotem providências para garantir que os(as) assistidos(as) tenham ciência das decisões, sentenças e acórdãos que dependam de alguma ação da parte com prazo suficiente para cumprir a diligência;

(III) se abstêm de manifestar pela ausência de interposição de recurso dentro do prazo recursal ao tomar ciência dessas decisões, a fim de evitar preclusão lógica.

A edição de referida recomendação teve como causa os recorrentes casos que chegaram a conhecimento da Corregedoria sobre a não interposição de recursos ordinários pelos membros sob a justificativa de que não seriam exitosos. Na maioria dos casos, o prazo recursal já havia escoado e a parte assistida não teria sido informada da perda total ou parcial da sua pretensão judicial. Ela visa assegurar a preponderância do interesse da parte quando do manejo de recursos

Diante deste quadro, optou-se pela edição de uma recomendação geral que alertasse aos membros sobre o dever de esgotar as medidas e recursos cabíveis na defesa dos interesses do necessitado assistido, inclusive promover a revisão criminal e a ação

rescisória (artigo 158, incisos VI, da Lei Complementar Estadual 130/2017) e o direito dos assistidos da Defensoria Pública de ter informação sobre a tramitação dos processos (artigo 5º, inciso I, alínea “b”, da LCE 130/2017), compatibilizando tais normas.

Como se vê, não se trata de uma imposição da Corregedoria para obrigar membros a recorrerem, mas um dever legal previsto em nossa Lei Orgânica e que só pode ser afastado em duas hipóteses: quando ação for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte, o que deve ser comunicado à Defensoria Pública-Geral do Estado (art. 157, X, da LCE 130/2017). Somente a lei autoriza o membro a deixar de atuar em prol do assistido, seja para dar início ou continuidade a uma ação.

A comunicação ao assistido visa conferir concretude ao direito de informação já mencionado, para que seja assegurada a preponderância do interesse da parte quando do manejo de recursos. Mas não se desconhece nem se ignora a situação das Defensorias Públicas atuantes em 2º Grau, que possuem apenas 3 membros para cuidar de todos os processos da Defensoria Pública que tramitam no Tribunal de Justiça de Goiás e que possuem atribuição para interpor recursos especiais e extraordinários.

Embora entenda que em todos os casos os assistidos deveriam ser comunicados das decisões que lhes digam respeito, é preciso observar a situação desses órgãos de atuação para verificar a viabilidade de cumprir o disposto na recomendação.

E, de fato, atualmente não se observam condições para que todos os assistidos que tenham decisões desfavoráveis sejam comunicados da (im)possibilidade de manejo de recursos extraordinários e especiais, sobretudo quando se verifica, de antemão, óbice nos mencionados enunciados sumulares.

Nesse contexto, a interposição de recursos especiais e extraordinários que EFETIVAMENTE encontrem óbice total nos Enunciados nº 7 da Súmula do STJ e nº 279 da Súmula do STF pode ser interpretada como hipótese em que se poderia deixar de patrocinar a ação, por serem manifestamente incabíveis. De qualquer forma, não vejo como ignorar o comando legal de comunicação à Defensoria Pública-Geral.

Assim, a fim de compatibilizar as normas mencionadas, a referida recomendação e as condições fáticas dos órgãos de atuação em 2º grau, nos estritos casos em que a inviabilidade de interposição se der exclusivamente em razão do disposto nos Enunciados nº 7 da Súmula do STJ e nº 279 da Súmula do STF, ficam os membros dispensados de comunicar os assistidos da ausência de interposição de recurso – não do resultado do processo -, devendo, contudo, comunicar à Defensoria Pública-Geral do Estado as razões de seu proceder.

LUIZ HENRIQUE SILVA ALMEIDA
- Defensor Público Corregedor-Geral -